



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.345, DE 2026**

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.345, DE 2026, sobre a Medida Provisória nº 1.345, de 2026, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

Na 2ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.345, de 2026, iniciada em 30 de junho de 2026, foi apresentado relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Após revisão do parecer, foi observado erro material a ser corrigido com a presente complementação.

Altera-se o §4º do Art. 3º, para incluir a referência aos incisos III e IV do *caput* do Art. 3º. Busca-se refletir precisamente a alteração proposta pelo substitutivo, o qual incluiu dois novos incisos ao art. 3º, não havendo qualquer modificação de mérito do parecer apresentado.

O voto permanece o mesmo, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.345, DE 2026

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026 (Medida Provisória 1.345, de 2026)

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IV - disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais.

§ 1º

§ 4º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras que se enquadrem nas diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior – Camex.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

.....

VI - o risco comercial e o risco político e extraordinário em operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras, nos termos e nas condições definidos em estatuto.

.....

§ 7º-A. Na hipótese de garantia pelo fundo de que trata o *caput*, o pagamento de indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação – SCE utilizará, primeiro, o patrimônio do referido fundo e, quando este for insuficiente, deverá ser acessado o patrimônio do FGE.

.....

§ 8º-A. A divisão dos prêmios de seguro entre o FGE e o fundo de que trata o *caput* levará em conta a posição de risco assumida por cada um dos fundos, observadas a modalidade e a forma de subscrição.” (NR)

“Art. 28.

.....

§ 6º





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

.....

VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo;

VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo;

IX - os modelos operacionais e os regimes aplicáveis ao compartilhamento, à incorporação ou à transferência de riscos; e

X - as formas operacionais de subscrição de risco.

.....” (NR)

Art. 3º Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas:

I - exportadoras de bens industriais e seus fornecedores;

II – exportadoras de produtos da agricultura, da pecuária, das florestas plantadas, da pesca e da aquicultura, bem como de seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou à primeira industrialização, e seus fornecedores;

III – exportadoras de recursos minerais, bem como de seus produtos, concentrados, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou à primeira industrialização, e seus fornecedores; e

IV - atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro;





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

§ 1º As linhas de financiamento de que trata o *caput* serão concedidas com a utilização de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), podendo ser utilizados:

I - superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, apurado em 31 de dezembro de 2025, inclusive do principal;

II - superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2025, de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda; e

III - outras fontes orçamentárias.

§ 2º Para fins de operacionalização das linhas de financiamento a que se refere o *caput*, inclusive no âmbito da execução orçamentária e financeira, as ações instituídas por este artigo configuram continuidade das linhas de financiamento anteriormente instituídas pelo art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, e poderão ser aplicados, no que couber, atos infralegais, procedimentos, instrumentos contratuais e referenciais operacionais a elas associados, desde que compatíveis com as disposições deste artigo.

§ 3º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* poderão consistir em financiamento a:

I - capital de giro;

II - aquisição de bens de capital ou investimentos para adaptação de atividade produtiva;

III - investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção;

IV - investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos; e





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

V - outras hipóteses, conforme estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, II, III e IV do *caput*.

§ 5º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o *caput* serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.

§ 7º O órgão gestor dos recursos de que trata este artigo será o Ministério da Fazenda e o agente financeiro será o BNDES, nos termos do disposto no § 6º.

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o *caput* e as demais normas complementares necessárias à sua implementação.

§ 9º Fica o agente financeiro autorizado a contratar, de forma direta e sem licitação, empresa pública federal para operacionalizar o processo de identificação dos beneficiários das medidas de apoio previstas nesta Lei, conforme os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º.

§ 10. Para fins do disposto no inciso IV do § 3º, incluem-se entre as adaptações de produtos, serviços e processos aquelas destinadas ao atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

§ 11. As linhas de financiamento de que trata este artigo poderão ser concedidas às cooperativas, às associações e às demais formas associativas ou coletivas legalmente constituídas que exerçam as atividades previstas nos incisos do *caput*, observados os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

